



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

1

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.128

DÁ NORMAS E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE ARTE NA CONSTRUÇÃO CIVIL NESTE MUNICÍPIO.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA,
Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo,
etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - A manutenção de obras de arte na construção civil, neste município, será regida pelas disposições da presente lei.

Art. 2º - As obras de artes abrangidas por esta lei são os viadutos, as pontes os túneis as passarelas e os pontilhões.

Art. 3º - O Executivo nomeará, por portaria, a Comissão Municipal para Fiscalização da Manutenção Preventista, responsável pela assessoria e consultoria operacional e técnica relativas à implementação planos e programas previstos nesta lei e na legislação vigente.

§ 1º - Esta Comissão procederá, obrigatoriamente a inspeção a cada dois anos juntamente com os responsáveis pela conservação e expedição "Relatório de Inspeção Bial.".

§ 2º - Esta Comissão será constituída por profissionais legalmente habilitados, do Departamento de Obras e Viação e de entidades representativas da comunidade tecnológica.

Art. 4º - A conservação das obras de arte será feita diretamente pela Prefeitura ou por empresa com profissionais habilitados, mediante licitação.

Art. 5º - Em cada obra de arte deverá constar indicativa, segundo a lei federal 5.194/66, com nome, endereço e telefone atualizados, dos responsáveis pela conservação e cópia do Relatório de Inspeção Bial.

Parágrafo Único - O responsável técnico poderá ser substituído, no prazo de trinta dias da comunicação da baixa de responsabilidade do responsável técnico anterior.

Art. 6º - A empresa conservadora deverá manter serviço de prontidão para atendimento de situações emergenciais, com pelo menos uma equipe de técnicos capacitados.

Art. 7º - A empresa conservadora deverá atender às normas pertinentes da Associação Brasileira de normas Técnicas (ABNT).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

2

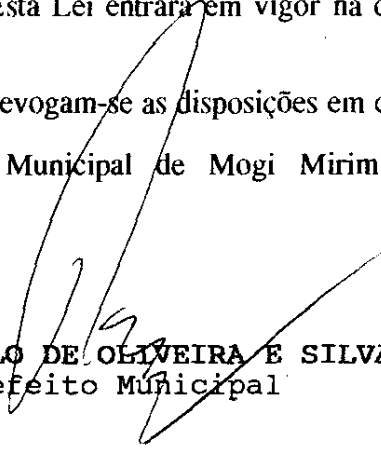
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de sessenta dias de sua publicação, fazendo a indicação de multas às empresas que deixarem de comunicar os defeitos que afetem o uso ou a segurança da obra de arte, da mudança do responsável técnico, falta de inspeção bienal, desrespeito ao auto de interdição ou embargo da obra de arte e outros assuntos correlatos.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 21 de dezembro de 1998.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal